



Processo:	1000075157/2018
Interessado:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA L.E.R
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	16 de dezembro de 2019

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Frederico Rabelo relator (a) do presente processo.

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

**Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação
Profissional**



Processo:	1000075157/2018
Interessado:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA L.E.R
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	16 de dezembro de 2019
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000075157/2018 instaurado em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA L.E.R por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso XI da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica possui registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sem, entretanto, possuir responsável técnico. A interessada foi notificada quanto à notificação preventiva e à lavratura do auto através de edital. Em seguida, o processo foi encaminhado para análise desta Comissão.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Toda pessoa jurídica registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo deve manter profissional regularmente habilitado como responsável técnico.

Se a pessoa jurídica desempenha atividades privativas de arquiteto e urbanista ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas deve manter, em seus quadros, responsável técnico, sob pena de se verificar o exercício ilegal da profissão. É o quanto se extrai do artigo 7º da Lei 12378/2010.

O registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sem indicação de responsável técnico atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Assim, se a autuada possui registro ativo neste Conselho – voluntariamente solicitado, não possuindo responsável técnico, praticou, de fato, a infração administrativa apontada pelo analista fiscal.

Isto posto, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação de penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que a pessoa jurídica não possui antecedentes, a situação econômica é ignorada, as consequências e a gravidade da infração são ordinárias, não tendo havido regularização. Não tendo a pessoa jurídica sido pessoalmente notificada, seria temerária a exasperação da penalidade em função deste ponto (ausência de regularização), pelo que fixo a multa no mínimo, ou seja, CINCO VEZES o valor vigente da anuidade, ou R\$ 2763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

Possível o parcelamento em DEZ VEZES de R\$ 276,39.

É como voto.

FREderico A. DASSO

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000075157/2018
Interessado:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA L.E.R
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	16 de dezembro de 2019

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)		A FAVOR.
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)	FREDERICO A. RABELO	FAVORÁVEL
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		A FAVOR
Adriana Mikualeschek (suplente)		



Processo:	1000075157/2018
Interessado:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA L.E.R
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 111/2019 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que MANTEVE o auto de infração lavrado e aplicou multa de CINCO VEZES o valor vigente da anuidade, ou R\$ 2763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos. Possível o parcelamento em DEZ VEZES de R\$ 276,39.

2 – Intime-se a autuada para que pague a multa fixada nesta Deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem pagamento ou recurso, remeta-se à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

Goiânia, 16 de dezembro de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto



MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREderico A. RabeLo
FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

Maria Ester de Souza
MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente